

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 073/2020.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÕES E RECURSOS AMBIENTAIS – JAIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

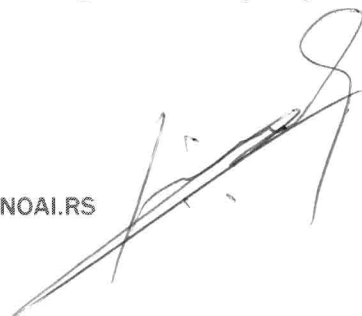
Propõe o Sr. Prefeito Municipal projeto de lei visando obter autorização legislativa para criar a Junta Administrativa de Julgamento de Auto de Infrações Ambientais – JAIRA, com a finalidade de efetuar o julgamento dos autos de infrações e recursos ambientais, dentro do processo administrativo ambiental de Nonoai.

A exposição de motivos refere acerca da necessidade de atender a Portaria Conjunta da SEMA – FEPAM nº 03 a qual estabelece critérios e procedimentos para o Termo de Cooperação entre Estado e Município para delegação de competência para gestão da flora nativa no Bioma Mata Atlântica.

A proposição legislativa vem apresentada sob a forma de codificação, contendo Composição, Competência, Funcionamento e Recursos, tratando mais amiúde da tramitação dos julgamentos de infrações ambientais e se fundamenta nos dispositivos contidos no art. 7º e seus incisos da Portaria Conjunta da SEMA – FEPAM nº 03, de 29 de janeiro de 2020, como se vê:

Art. 7º. O Termo de Cooperação para delegação de competência para gestão da flora nativa será celebrado conjuntamente pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura – SEMA e pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – FEPAM, mediante apresentação dos seguintes documentos e requisitos:

- I - Ofício solicitando o Termo de Cooperação ao Secretário do Meio Ambiente e Infraestrutura;
- II - Cópia autenticada da Ata de Posse, RG e CPF do Prefeito;
- III - Declaração (Lei Orgânica Municipal) conforme modelo Anexo I, devidamente assinada pelo Prefeito;
- IV - Certidão de Regularidade junto ao CHE – Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado, da Contadoria e Auditoria Geral do Estado (podendo ser obtido no site: <http://www.che.sefaz.rs.gov.br/>);
- V - Comprovação da existência da equipe técnica;
- VI - Comprovação da existência do licenciador habilitado;
- VII - Comprovação da existência de fiscal ambiental concursado;
- VIII - Cadastramento do órgão municipal competente e dos respectivos técnicos no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLORE;
- IX - Formulário de Cadastramento Mata Atlântica conforme modelo Anexo II;
- X - Formulários ou Termos de referência orientando as informações mínimas para o requerente das tipologias de licenciamento, tomando por base a listagem mínima contida no Sistema Online de Licenciamento – SOL para cada atividade;
- XI - Modelo de Autorização para o manejo de vegetação nativa;
- XII - Modelo de Declaração ou Termo de Aprovação da Reposição Florestal Obrigatória;
- XIII - Modelo de Declaração ou Termo de Aprovação de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas;
- XIV - Modelo de Notificação;
- XV - Modelo de Auto de Infração;
- XVI - Modelo de Termo de embargo;
- XVII - Modelo das Instruções ao autuado;



XVIII - Detalhamento da estrutura e instâncias de julgamento de autuações administrativas municipais;
XIX - Comprovação da existência dos membros pertencentes à comissão julgadora das autuações administrativas no âmbito municipal;
XX - Comprovação de existência e atuação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
XXI - Termo de Cooperação conforme modelo disponibilizado pela SEMA;
XXII - Plano de Trabalho conforme modelo disponibilizado pela SEMA devidamente preenchido, assinado e rubricado em todas as folhas pelo Prefeito;
Documentação solicitada conforme Instrução Normativa CAGE nº 06/2016.

De se destacar que a referida Portaria traz nas suas disposições transitórias, como se vê no artigo 20:

Art. 20. Os municípios que porventura não possuam equipe técnica com profissionais próprios concursados ou via consórcio terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Portaria Conjunta para que realizem a contratação ou consórcio a fim de se adequar às disposições desta Portaria Conjunta.

A matéria objeto do projeto de lei encontra disciplina no art. 65, inciso III e VII, da Lei Orgânica Municipal, como se vê:

Art. 65 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

...

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

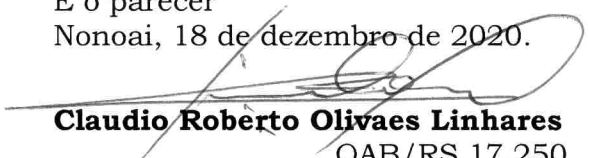
...

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

Ao demais, o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A matéria posta em exame reveste-se de legalidade a fim de atender aos princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer
Nonoai, 18 de dezembro de 2020.


Claudio Roberto Oliveira Linhares
OAB/RS 17.250